



LEI N° 1359/02

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCOM, A COMISSÃO PRMANENTE DE NORMATIZAÇÃO – CMPN, E O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - MDD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOARES ALBERTO PELLICOLI, Prefeito Municipal de Peritiba, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica organizado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e do art. 170 inciso V da constituição Federal e do art. 150, parágrafo único, inciso IV da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Ficam instituídos os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CONDECON;
- II – A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON;
- III – A Comissão Permanente de Normatização.

Parágrafo único: Integram o sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos Federais, Estaduais e Municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º. São atribuições do Conselho Municipal de defesa do Consumidor – CONDECON:

- I – Planejar, elaborar e propor a política Municipal de defesa do consumidor;



ADMINISTRAÇÃO
2001 / 2004

No Caminho Certo



- II – Atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;
- IV – Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FNDD;
- V – Elaborar, revisar e atualizar as normas municipais mencionadas no art. 55, § 1º da Lei nº 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- VI – promover atividade e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;
- VII –Elaborar seu regimento interno.

Art. 4º. O CONDECON é composto por representantes do Poder Público e Entidades representativas, assim discriminados:

- I – Um representante do Executivo Municipal, designado pelo Prefeito;
- II – Um representante do Ministério Público Estadual, designado pelo Procurador-Geral de Justiça;
- III – O Secretário Executivo do PROCON;
- IV – Um representante da Indústria do Município;
- V – Um representante do Comércio do Município;
- VI – Um representante do Serviço da Vigilância Sanitária;
- VII – Um representante da OAB;
- VIII – Uma representante das Donas de Casa;
- IX – Um representante da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º. A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente Executivo, eleitos por votos diretos de seus membros.

§ 2º. Os membros do CONDECON serão indicados pelos órgãos e Entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação do Presidente.

§ 3º. As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro, serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º. Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá com direito a voto nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º. Será dispensado do CONDECON o conselheiro que, sem motivos justificados, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou 06 alternadas, no período de um ano.

§ 6º. Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo II deste artigo.

Art. 5º. As reuniões ordinárias do CONDECON, serão públicas e mensais.





§ 1º. O Prefeito Municipal, o Promotor de Justiça do Consumidor e o Secretário Executivo do PROCON poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias;

§ 2º. As Sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 3º. Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III DO PROCON

Art. 6º. São atribuições da coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON:

- I – Coordenar e executar a Política Municipal de Defesa do Consumidor ;
- II – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990, art. 56) e do Decreto nº 2.181/97;
- III – Funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei 8.078/1990 pela Legislação Complementar e pelo Decreto nº 2.181/1997;
- IV – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito Público ou privado.
- V – Prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- VI – Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;
- VII – Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debate e outras atividades correlatas;
- VIII – Atuar junto ao sistema Municipal formal de ensino visando incluir o tema “Educação para o consumo” nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX – Incentivar, inclusive com recursos financeiros, e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos Estaduais e Municipais;
- X – Auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços.
- XI – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;
- XII – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei 8.078/1990, art. 44), remetendo cópia ao PROCON Estadual e ao DPDC.
- XIII – Expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, preste informações sobre questões de interesse do Consumidor, resguardando segredo industrial;
- XIV – Solicitar aos concursos de órgãos e entidades de notória especialização técnica para consecução de seus objetivos.



ADMINISTRAÇÃO
2001 / 2004

No Caminho Certo



Art. 7º. A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

- I – Coordenadoria Executiva;
- II – Serviço de atendimento ao Consumidor;
- III – Serviço de Fiscalização;
- IV – Serviço de Assessoria Jurídica;
- V – Serviço de apoio administrativo.

Art. 8º. O Coordenador Executivo, membro nato do CONDECON, será nomeado pelo Prefeito para dirigir o PROCON.

Art. 9º. Os serviços auxiliares do PROCON, serão dirigidos por servidores públicos Municipais e poderão ser executados por estagiários do curso de 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do Consumidor.

Art. 10 – As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON.

Art. 11 – O Coordenador Executivo do PROCON, encaminhará ao Promotor de Justiça do Consumidor, a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direito constitucionais do cidadão, a interesse difuso, coletivos ou individuais homogêneos.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 12 – No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do Consumidor, as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, serão propostas e revisadas pela comissão permanente de normatização, na forma do art. 55, § 3º da Lei nº 8.078/1990.

Parágrafo único: As propostas da comissão permanente de normalização serão encaminhadas aos poderes Executivo e Legislativo Municipais, acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art. 13 – A Comissão permanente de normatização será integrada pelos representantes do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 14 – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.



ADMINISTRAÇÃO
2001 / 2004

No Caminho Certo



Parágrafo único: O FMDD será gerido e gerenciado pelo Conselho gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos Termos do art. 4º desta Lei.

Art. 15. O FMDD terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Município.

§ 1º: Os recursos do Fundo, a que se refere este artigo, serão aplicados:

- I – na recuperação de bens;
- II – na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado;
- III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo.

§ 2º: Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 16. Constituem receitas do fundo:

- I – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- II – as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- IV – o produto de incentivos fiscais instituídas em favor dos bens descritos no art. 2º;
- V – as multas administrativas a ele destinadas, inclusive as previstas no parágrafo primeiro do artigo 4º desta Lei;
- VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo.

Art. 17. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituições Financeiras do Estado, à disposição do Conselho Municipal de que trata o artigo 5º.

§ 1º: As instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

§ 2º: Fica autorizada a publicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo à preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.



ADMINISTRAÇÃO
2001 / 2004

No Caminho Certo



§ 4º. O Presidente do Conselho Gestor do Fundo é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º. Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem em diversas contas relativas:

- a – aos danos causados ao Meio Ambiente;
- b – aos danos causados ao Patrimônio Cultural, Artístico, Paisagístico e Histórico;
- c – aos danos causados à defesa das pessoas portadoras de deficiência;
- d – aos danos causados aos interesses da Habitação e Urbanismo;
- e – aos danos causados ao consumidor;
- f – aos danos causados ao mercado de valores imobiliários, à defesa da ordem econômica e da livre concorrência;
- g – aos danos causados aos interesses da prevenção dos acidentes de trabalho;
- h – aos danos causados à defesa dos direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 6º. O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos descritos no art. 2º desta Lei.

Art. 18 – O Conselho Gestor do FMDD reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território Estadual.

Art. 19 – Poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no art. 2º, além dos integrantes do próprio Conselho:

- I – qualquer cidadão; e
- II – entidades que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 20 – A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao conselho.

Art. 21. Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com os critérios fixados no artigo 4º, parágrafo 5º desta Lei.

Parágrafo único: Diante da eventual disponibilidade do atendimento do disposto no *caput* deste artigo, em relação a algum crédito feito ao fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no artigo 4º, parágrafo 5º desta Lei, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta.

DISPOSIÇÕES FINAIS





Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

Art. 22 – No desempenho de suas funções os órgãos do sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I – DPDC – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça;
- II – PROCON Estadual – Programa Estadual de Defesa do Consumidor mantido pela Secretária Estadual de Justiça e Cidadania;
- III – Juizados Especiais;
- IV – Delegacias de Polícias;
- V – Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica
- VI – INMETRO;
- VII – Associações Cívicas da Comunidade;
- VIII – Receita Federal;
- IX – FATMA - Fundação do Meio Ambiente;
- X – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com outros Municípios, visando estabelecer mecanismos de cooperação e atuação em conjunto para implementação do sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º Fica facultado, através de convênio, que o PROCON esteja situado em qualquer dos Municípios conveniados, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos mesmos.

Art. 23 . Consideram-se colaboradores do sistema Municipal de Defesa do Consumidor, as Universidades e as entidades Públicas ou Privadas que desenvolverem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo;

Art. 24. O exercício das funções de membro de CONDECON e da comissão permanente de normalização, não serão remunerados, sendo considerados relevante serviços à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 25. Cabe à Prefeitura Municipal, fornecer a infra estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 26 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, autorizada a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), para custeio de despesas de implantação.

Art. 27 – As atribuições dos setores e competências dos dirigentes das quais trata esta Lei serão fixados:

- I – por ato do Prefeito Municipal, em relação ao PROCON;
- II – por decisão da maioria dos seus membros, nos órgãos colegiados.



ADMINISTRAÇÃO
2001 / 2004

No Casinho Curto



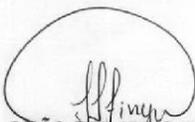
Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., 03 de abril de 2002.


JOARES ALBERTO PELLICOLI
Prefeito Municipal

Publicado nesta secretaria na data supra.


JOÃO SEBALDO FINGER
Auditor de Controle Interno

